



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 241 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1//001776/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500495

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INBRASMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Conta Mercadoria. **NULIDADE.** Impedimento do Agente Autuante para constituir o crédito tributário. Extrapolação do prazo legal para conclusão da ação fiscal. Notificação por carta, com aviso de recepção (AR), terá como marco temporal, a data de sua postagem no correio. Inobservância aos parágrafos 2º e 4º do Artigo nº 821 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. Amparo no parágrafo 2º, inciso III, do Artigo nº 53 do Decreto nº 25.468/99. Prejudicada a análise de mérito. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa INBRASMA Indústria Brasileira de Mármore S/A, foi autuada por promover vendas sem a emissão de Notas Fiscais, infringindo aos art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A acusação decorreu de Auditoria Fiscal Ampla, sendo embasada na formação da Conta Mercadoria do exercício de 2002.

A Empresa defende-se da acusação, argumentando que não realizou operações relativas a circulação de mercadorias desacompanhadas das exigidas notas fiscais; Que inexistem nos autos as provas do cometimento do ilícito apontado; Que o agente autuante supunha estar diante de um indício de omissão de vendas, não realizando estudos mais aprofundados para comprovar as suas alegações; Que não existe outra alternativa que não seja declarar a extinção do feito fiscal pro absoluta falta de provas.

Vigilante, a Julgadora monocrática, sem análise do mérito da lide, ao observar a extrapolação do prazo de noventa (90) dias para conclusão do trabalho de fiscalização, decide-se pela declaração da nulidade processual, fundamentando sua decisão no §§ 2º e 4º do art. 821, do decreto nº 24.569/97, combinado com o §2º, inciso III, do art. 53, do Dec. nº 25.468/99, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, porém, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada na 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação decorrente de ação fiscal ampla, onde o prazo legal para conclusão dos trabalhos fiscalizadores não foi observado pelo agente fazendário.

A julgadora de 1ª Instância deu pela nulidade do procedimento fiscal.

Compulsando as peças que compõem os autos, vejo como correto o entendimento monocrático.

De fato, houve extemporaneidade no lançamento do crédito tributário em estudo, com a extrapolação do prazo final em um (01) dia.

Com efeito, a ação fiscal teve seu início em 19 de outubro de 2004 com a ciência pessoal do contribuinte no Termo de Início de fiscalização. Assim, computando-se os noventa (90) dias previstos no §2º do art. 821, do RICMS, a data para conclusão dos trabalhos se esgotaria no dia 17 de janeiro de 2005, segunda-feira.

Porém, o que eu observo nos autos é que o encerramento da ação fiscal ocorreu em 18 de janeiro de 2005, data em que foram postados nos Correios, a carta com seu respectivo AR encaminhando o auto de infração, o termo de conclusão de fiscalização e os demais documentos da ação fiscal.

Reforçando o meu entendimento, repousa nos autos, às fls. 69, a consulta ao sistema CAF, onde se vê, claramente, que a data de conclusão da ação fiscal se daria em 18/01/2005.

Pelo exposto, Acosto-me ao entendimento da Consultoria Tributária, votando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade exarada na 1ª Instância, de par com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO